



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 23/2022/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE  
ASSUNTO: MAGISTÉRIO - REALIZAR MONITORIAS DE ALUNOS EM CURSO DE PÓS-  
GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA DA UNYPOS, PINHAIS-PR**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, protocolado em 27/06/2022 , no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.013555/2022-13, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED],

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.013555/2022-13

**Tipo Solicitação:** Autorização

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Realizar monitorias de alunos em curso de pós-graduação em gestão pública da UnyPos, Pinhais-PR

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CNPJ:** 28.329.884/0001-41

**Razão Social:** Eficiencia Capacitacao e Treinamento Profissional LTDA

**Nome Fantasia:** Unypos

**Data de Abertura:** 05/07/2017

**Tipo:** MATRIZ

**Situação:** ATIVA

**Natureza Jurídica:** 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

**Tipo de vínculo:** contrato por tarefa

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditor Federal de Finanças e Controle, exercendo função de Gestor.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Gestor Público

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Ações administrativos e judiciais envolvendo aplicação de recursos públicos federais.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Como trata-se de prestar serviços na área acadêmica como professor, realizando monitorias de alunos de cursos de pós-graduação, acho importante fazer a consulta para que não haja dúvidas sobre os exercícios do magistério com as atribuições legais do meu cargo.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. O requerente declarou que **não está em exercício fora** do órgão de origem, que **ocupa cargo em comissão** (DAS 4 ou equivalente), que **lida ou tem acesso** a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: *(i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.*

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, com relação à prestação de serviços de magistério, realizando serviços na área acadêmica como professor, em monitorias de alunos de cursos de pós-graduação, conforme declaração do servidor preliminarmente exposta, registra-se como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação, da Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014, em relação à atividade de magistério; e os termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (art. 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

6. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.

7. A Lei nº 12.813, de 2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

*Art. 3º—Para os fins desta Lei, considera-se:*

**I - conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.* (grifo nosso)

8. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.* (nosso grifo)

9. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.* (nosso grifo)

10. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

*Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:*

*I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;*

*II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,*

***III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.***

***§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:***

*I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;*

*II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e*

***III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.***

***§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.***

***§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012. (nossa grifa)***

11. Verifica-se que a atividade está compreendida como exercício de magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, e, por isso, permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a respectiva Orientação Normativa faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

12. Cabe mencionar também que, quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora. É o que diz o art. 3º da ON nº 2/2014.

13. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### **III. CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 12.813, de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento e conforme as informações apresentadas pelo servidor, conflito de interesses relevante no desempenho da atividade de magistério requerida, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

15. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

16. É o parecer.

17. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA  
Membro, Relator

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o

Parecer 23/2022/CE em reunião remota pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela possibilidade condicionada do exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de magistério - monitorias de alunos de cursos de pós-graduação. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. O relator expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. O relator propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 12/07/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro Titular**, em 12/07/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2431893 e o código CRC 6122C41B

---

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2431893